AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.015 - SP (2019/0027216-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
		GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
		BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473
		ALEZANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
		ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
AGRAVADO	:	LABEL COMERCIO REPRES E ASSES A CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO RAMOS - SP059220
		HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507
		MARCIA BUENO - SP053673

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão de fls. 681-683 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 479, e-STJ):

> APELAÇÃO - Ação de cobrança. Depósito judicial. Expurgos inflacionários. Decisão de procedência.
> RECURSO DO CORRÉU BANCO Santander - Descabimento de suspensão da ação. Inaplicação dos índices corretos, já que se trata de depósitos judiciais e não cadernetas de poupança. Aplicação do IPC, o cabimento de juros remuneratórios. Descabimento do CDC. Inexistência de prescrição. Juros de mora e remuneratórios. Sentença

> confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP.
> RECURSO DO CORRÉU BANCO do Brasil - Aplicação dos índices corretos. Desprovimento. Teses não abordadas na fase postulatória. Inovação em sede recursal. Impossibilidade, nos termos dos arts. 336,
> Não conhecimento do recurso.
> Recurso do corréu Banco Santander desprovido e do Banco do Brasil desprovido na parte conhecida.

Nas razões do recurso especial (fls. 617-628, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação das Leis 7.730/1989, 8.024/1990 e 8.177/1991.

Sustenta, em suma: (i) prescrição da pretensão autoral de recebimento dos juros contratuais e moratórios ante o transcurso do prazo prescricional aplicável à espécie; e (ii) ter efetuado o pagamento dos expurgos inflacionários da forma determinada pela legislação aplicável ao presente feito.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) deficiência da fundamentação do reclamo, com aplicação da Súmula 284/STF; b) os normativos alegados como violados (artigos de Medida Provisória), não se enquadram no conceito de lei federal a ensejar a interposição de recurso especial; c) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e d) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Irresignado (fls. 730-734, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 781-803 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se **insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional**.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPETININGA. DISSÍDIO COM JULGADOS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera transcrição de ementas é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial. Para o conhecimento da insurgência, na via especial, incumbe à parte interessada realizar o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 8.544/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. [...] 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).

No que se refere à alegação do recorrente (de que foram observados os índices determinados na legislação para a correção dos depósitos em seu poder), cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito

devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, **a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIGIDEZ DOS TÍTULOS. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7.
> [...]
> 2. O uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1124819/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

Além disso, o Tribunal de origem concluiu que a alegação de que o banco recorrente efetuou o pagamento integral dos expurgos inflacionários, da forma determinada pela legislação, trata-se de inovação recursal.

Contudo, não tratou o insurgente de impugnar tal fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial e propicia o consequente desprovimento do presente agravo, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator